



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

LEI MUNICIPAL Nº 618/2025 – DE 04/11/2025

Câmara Municipal de Viseu

Aprovado Em Seção Ordinária

De dia 04 / 11 / 2025

Wenderson Laurindo de Oliveira

Presidente

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DO VALOR PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPVS, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, PARA O MUNICÍPIO DE VISEU, ESTADO DE PARÁ, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV da Lei Orgânica do Município de Viseu, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município Viseu/PA, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, sendo precedida de ofício ou ordem requisitória expedida pelo Juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, é considerada de pequeno valor, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que tenha condenado o Município de Viseu, que não seja superior, à época da requisição, a R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais, e quarenta e um centavos), per credor individualmente considerado.

Art. 2º. O valor previsto no art. 1º, parágrafo único, desta Lei será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2026, pelo teto dos benefícios pagos pelo instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 3º. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata esta Lei, deverá ser realizado/efetuado, ao titular de obrigação de pequeno valor (credor), mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico.

§1º. Os pagamentos de créditos oriundos da RPV (débitos fazendários), serão organizados em fila por ordem cronológica de apresentação.

§2º. Os credores acometidos por doença grave, pessoa idosa e pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei, terão prioridade/preferência sobre todos os demais credores, no recebimento da requisição de pequeno valor (RPV).

§3º. O pagamento de RPV's fica condicionado à previsão orçamentária estimada na Lei Orçamentária Anual — LOA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 4º. Se o valor da RPV ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento, a repartição ou quebra do valor da execução, vedado no parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar expressamente ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único, do art. 1 desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 5º. Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições normativas e regulamentares em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE